



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.901545/2012-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.279 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente BIOLATINA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal a ser designada a realizar o procedimento:

- (i) Analise a documentação contábil e bancária apresentada, intimando a recorrente a:
 - a. apresentar o contrato relativo ao serviço em questão;
 - b. apresentar plano de contas que permita esclarecer os lançamentos constantes dos livros diários anexos aos autos; e
 - c. prestar esclarecimentos sobre as inconsistências apontadas no presente voto, bem como outros que a autoridade entender necessários;
- (ii) Elabore parecer conclusivo informando se houve, efetivamente, o pagamento indevido alegado, e qual seu valor exato.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 96/102) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação constante da DCOMP 06968.58817.030709.1.3.04-1660, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 20.523,21, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 29/02/2008, data de arrecadação 14/03/2008, código de receita 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS) e valor total de R\$ 21.543,64, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 12/13), a contribuinte alega que “o crédito de R\$ 21.543,64, pago em 14/03/2008, relativo ao pagamento a maior, não foi utilizado para quitação de nenhum débito do contribuinte, como afirma o Despacho Decisório” e que “pode-se verificar esta situação na DCTF (...) relativa ao 1º semestre de 2008”, retificadora, apresentada em 30/06/2009 cuja cópia anexa às folhas 14/38.

No acórdão *a quo* a não homologação foi mantida, tendo em vista não haver elementos que permitam atestar o alegado pagamento indevido.

Ciência do acórdão DRJ em 08/06/2017 (folha 104). Recurso voluntário apresentado em 10/07/2017, segunda-feira (folha 107).

A recorrente, às folhas 112/122, alega, pela primeira vez nos autos, fatos cuja “*simplicidade*” ressalta para expressar sua surpresa diante da manutenção da não-homologação da compensação pelo acórdão recorrido:

1. Em dezembro de 2007, contratou serviços de consultoria administrativa contábil financeira de Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda, que, em 27/12/2007, emitiu a nota fiscal nº 1917, no valor total de R\$ 441.366,00, discriminando retenções de IRRF (1,5%, R\$ 6.620,49), PIS (0,65%, R\$ 2.868,87), COFINS (3,00%, R\$ 13.240,98) e CSLL (1,00%, R\$ 4.413,66), com as contribuições totalizando CSRF de R\$ 20.523,51, valor líquido a pagar de R\$ 414.222,00 e vencimento “*c/apresentação*”:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.279 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.901545/2012-72

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e 20170827051101251000126		Número da Nota 00001917		
		Data e Hora de Emissão 27/12/2007 09:14:51		
		Código de Verificação ZVWD-XGZA		
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 61.761.361/0001-66 Inscrição Municipal: 2.236.341-6 Nome/Razão Social: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS 13797, 14 ANDAR BLOCO II - BROOKLIN - CEP: 04794-000 Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: BIO LATINA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CPF/CNPJ: 08.106.877/0001-73 Inscrição Municipal: 3.536.124-7 Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS 13797, 14 ANDAR BL 11 PARTE A - VILA GERTRUDES - CEP: 04794-000 Município: São Paulo UF: SP E-mail: marlisa.mendes@geoklock.com.br				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA CONTÁBIL/FINANCEIRA NOTA FISCAL NÃO SUJEITA RETENÇÃO ISS. IMPOSTO SERÁ RECOLHIDO POR GEOKLOCK A PREF. SÃO PAULO VALOR TOTAL: R\$ 441.366,00 RETENÇÕES: 1,5% IREFF - R\$ 6.620,49 0,65% FIC - R\$ 2.868,87 3,00% COFINS - R\$ 13.240,98 1,00% CSLL - R\$ 4.413,66 VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 414.222,00 VENCIMENTO: C/APRESENTAÇÃO				
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 441.366,00				
Código do Serviço 03115 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	441.366,00	5,00%	22.068,30	2.206,83
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NF-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005. - O crédito gerado por esta NF-e foi disponibilizado em 10/01/2008. - O ISS referente a esta NF-e foi recolhido em 10/01/2008.				

2. Em 14/03/2008, efetuou, em seu nome, recolhimento de CSRF no valor principal e total de R\$ 21.543,64, relativo ao período de apuração 29/02/2008, o qual alega se referir aos serviços referidos na mencionada nota fiscal, sendo que a diferença de R\$ 1.023,13 em relação ao valor ali expresso corresponderia a “*encargos que a Biolatina entendia devidos*”:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.279 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.901545/2012-72



Ministério da Fazenda



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	BIOLATINA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	08.106.877/0001-73
Data de Arrecadação:	14/03/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0641
Número do Pagamento:	4488806671-8
Período de Apuração:	29/02/2008
Data de Vencimento:	14/03/2008
Valor no Código de Receita 5952 :	21.543,64
Valor Total:	21.543,64

Comprovante emitido às **13:09:16** de **17/06/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **13d8.2656.0e00.4b29.6ef5.be86.0e77.8191**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

- Posteriormente a tal recolhimento, entendeu, da leitura do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que deveria ter recolhido a referida contribuição apenas quando do pagamento pelos mencionados serviços:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

- Em 21/05/2009, efetuou o pagamento pelos referidos serviços, no valor líquido de R\$ 414.222,00, o qual pretende comprovar pelo lançamento em seu extrato bancário no montante de R\$ 414.552,00:

21/05	SISPAG FORNECEDORES			414.552,00 -	Gco 1917
	TRANSF C/1 PARA C/C			17.788,69 -	
	TRFCCC 0192.65724-5 C/C	0192	414.552,00 +		
	TRANSF C/1 PARA C/C		17.788,69 +		17.788,69-

- A diferença de R\$ 330,00 entre o valor líquido da referida nota fiscal e o mencionado pagamento decorreria de "outro compromisso existente entre

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.279 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.901545/2012-72

ambas as empresas”, o qual pretende comprovar pelo seguinte extrato contábil:

BIOLATINA ENERGIAS RENOVAVEIS S/A - SP - COPIA DE CHEQUE				
	Numero Cheque 21052009		Data da Emissao 21/05/09	
	Banco 341		Agencia 0192	
	Valor Cheque 330,00		Conta 71763-5	
	Favorecido BANCO ITAU		Data do Cheque 21/05/09	
	Historico FORNECEDORES			
	Copia de Cheque No. 000071			
	Vistos			
	Observacoes		Contas a Pagar	
			Gerente Financ	
			Contabilidade	
			Assinado por	
	- Composicao do Cheque -			
	Fornec	Nome Fornecedor	Natureza	
	Prf Numero	P Vencto	Valor do Titulo	
	000059	SODEXHO PASS DO BRASIL SERV.CO	42103004	
	430719	21/05/09	330,00	

6. O referido pagamento estaria comprovado, ainda, pelo lançamento, em 21/05/2009, do valor líquido de R\$ 414.222,00 como crédito na conta corrente da fornecedora de serviços:

21/05 SISPAG BIO L M EQ INDS

414.222,00

7. Desta forma, como o recolhimento das CSRF se deu em 2008, antes do fato gerador de tais contribuições, que, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal, nasce pelo pagamento dos serviços prestados, a recorrente decidiu ajustar as respectivas obrigações fiscais, apresentando a DCOMP em questão, para utilizar o valor pago indevidamente em 2008 para compensar o débito relativo ao referido pagamento.

Apresentou, às folhas 129/1489, todos os documentos comprobatórios aqui reproduzidos, extratos bancários da prestadora de serviços referentes ao período de dezembro de 2007 a março de 2008, dos quais não consta nenhum pagamento no valor líquido da referida nota fiscal, bem como cópias dos livros diários das duas empresas relativos ao período em questão, tendo sido possível extrair, a título exemplificativo, os seguintes lançamentos:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.279 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.901545/2012-72



BIOLATINA ENERGIAS RENOVAVEIS S/A
08.106.877/0001-73
SIGA/CTBR110/v.12
Hora...: 15:47:55
DIARIO GERAL DE 01/12/07 ATE 31/12/07 EM REAL Filial : 01
Pagina: 24
DT.Ref.: 06/07/17
Emissão: 06/07/17

DEBITO	CONTA		HISTORICO	NUMERO LANCTO	VALOR	
	CREDITO				DEBITO	CREDITO
26/12/07			De Transporte =====>		10.969,69	10.969,69
7.2.2.01.002	1.1.1.02.007		TAR DOC SISFAG	008850500000004001	3,90	3,90
5.2.2.07.003	1.1.1.02.007		MENSALIDADE 12/07	008850500000005001	8,75	8,75
			Totais deste dia =====>		10.982,34	10.982,34
27/12/07						
5.2.2.10.012			NF. 1917 - GEOKLOCK	008810800000001001	441.366,00	
	2.1.1.08.010		PIS/COFINS/CSLL - LEI 10833	008810800000001002		20.523,52
			NF. 1917 - GEOKLOCK			
	2.1.1.01.001		NF. 1917 - GEOKLOCK	008810800000001004		414.221,99
	2.1.1.08.004		IRRF-1708 S/NF. 1917 - GEOKLOCK	008810800000001005		8.620,49



GEOKLOCK CONSULTORIA E ENG. AMBIENTAL
51.761.351/0001-56
SIGA/CTBR110/v.12
Hora...: 15:35:30
DIARIO GERAL DE 01/12/07 ATE 31/12/07 EM REAL Filial : 01
Pagina: 213
DT.Ref.: 06/07/17
Emissão: 06/07/17

DEBITO	CONTA		HISTORICO	NUMERO LANCTO	VALOR	
	CREDITO				DEBITO	CREDITO
27/12/07			De Transporte =====>		148.946,17	148.946,17
	3.1.1.01.003		NF. 001916 - RHODIA	008820300000002001		116.617,84
1.1.2.01.001			NF. 001916 - RHODIA	008820300000002002	114.869,89	
1.1.2.03.001			IRRF. REF. NF. 001916 - RHODIA	008820300000002003	1.749,26	
3.1.2.01.002	2.1.1.07.004		COFINS. REF. NF. 001916 - RHODIA	008820300000002004	8.862,96	8.862,96
3.1.2.01.001	2.1.1.07.003		PIS REF. NF. 001916 - RHODIA	008820300000002005	1.924,19	1.924,19
3.1.2.01.003	2.1.1.07.001		ISS REF. NF. 001916 - RHODIA	008820300000002006	5.830,89	5.830,89
	3.1.1.01.006		NF. 001917 - BIO LATINA	008820300000003001		441.366,00
1.1.2.01.001			NF. 001917 - BIO LATINA	008820300000003002	434.748,81	
1.1.2.03.001			IRRF. REF. NF. 001917 - BIO LATINA	008820300000003003	6.620,49	
3.1.2.01.002	2.1.1.07.004		COFINS. REF. NF. 001917 - BIO LATINA	008820300000003004	33.543,82	33.543,82
3.1.2.01.001	2.1.1.07.003		PIS REF. NF. 001917 - BIO LATINA	008820300000003005	7.282,54	7.282,54
3.1.2.01.003	2.1.1.07.001		ISS REF. NF. 001917 - BIO LATINA	008820300000003006	22.068,30	22.068,30

Apresentou, ainda, declaração da prestadora de serviços, de que recebeu o referido valor líquido em 21/05/2009 em único pagamento:

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.279 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.901545/2012-72

GEOKLOCK**DECLARAÇÃO**

GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 57.761.351/0001-56, Inscrição Municipal nº 2.236.341-6, com sede em São Paulo (SP), na Avenida das Nações Unidas, 13.797, 14º andar, Bloco II, Brooklin, por sua procuradora que esta subscrive, declara para todos os fins de direito, que recebeu, em 21/5/2009 e no valor líquido de R\$ 414.222,00 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e vinte e dois reais), em um único pagamento pelos serviços prestados à **BIOLATINA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** (CNPJ/MF nº 08.106.877/0001-73) no mês de dezembro de 2007, objeto da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e nº 00001917.

São Paulo, 7 de julho de 2017



Ao final, requereu, se necessário, diligência, além de intimação dos patronos para sustentação oral e para apresentar memoriais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente apresenta um conjunto probatório de suas alegações aparentemente coerente, mas com algumas inconsistências que necessitam ser esclarecidas, por exemplo:

1. Qual o real vencimento do pagamento dos valores da nota fiscal?

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.279 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.901545/2012-72

2. Por que o período de apuração do DARF é 29/02/2008? Qual o fundamento dos “*encargos*” de R\$ 1.023,13? Por que constam do valor principal do DARF?
3. O extrato da conta bancária da recorrente constante dos autos é da conta 71763-5 e faz referência, no de 21/05/2009, a uma conta 65724-5, que também é mencionada no extrato da prestadora de serviços. A que se refere tal conta?
4. Por que o cheque de R\$ 330,00 cujo extrato informa como fornecedor Sodexo Pass do Brasil Serv. Co. se refere a “*outro compromisso*” da recorrente para com a Geoklock?

Desta forma, e com base no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que a autoridade fiscal a ser designada a realizar o procedimento:

- (i) Analise a documentação contábil e bancária apresentada, intimando a recorrente a:
 - a. apresentar o contrato relativo ao serviço em questão;
 - b. apresentar plano de contas que permita esclarecer os lançamentos constantes dos livros diários anexos aos autos; e
 - c. prestar esclarecimentos sobre as inconsistências apontadas no presente voto, bem como outros que a autoridade entender necessários;
- (ii) Elabore parecer conclusivo informando se houve, efetivamente, o pagamento indevido alegado, e qual seu valor exato.

Após a conclusão dos procedimentos supra, a unidade de origem deverá cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson